



---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017

*Autoriza o Município de Alto Alegre a utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos por meio de Convênios e dá outras providências.*

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE,  
Prefeita Municipal de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Povo do Município de Alto Alegre, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal de Alto Alegre, aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Alto Alegre autorizado a utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1º O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, será realizado pelo Setor de Lançadoria do Município em coordenação com o Setor Jurídico.

§2º Terão prioridade ao protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o valor de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 008/2013, que dispõe sobre diminuta importância para efeitos de dispensa de cobrança judicial.

§3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução, notadamente quando o valor alcançar aquele disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 008/2013, que dispõe sobre diminuta importância para efeitos de dispensa de cobrança judicial.

Artigo 2º - Para atendimento à presente lei poderá o Município de Alto Alegre firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil



**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 44.440.121/0001-20**



– Seção São Paulo, Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Penápolis, SCPC Boa Vista, Serasa Experian, Serviço de Proteção ao Crédito do Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis ou outros que venham a substituí-los.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento das Finanças Públicas Municipais.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para sua reta aplicação, revogando disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE,  
em 11 de Agosto de 2017.  
88 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE  
PREFEITA MUNICIPAL



M E N S A G E M  
Projeto de Lei Complementar nº 006/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que dispõe sobre a autorização para o Município de Alto Alegre utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos por meio de Convênios e dá outras providências.

O Poder Executivo busca através do presente Projeto de Lei dar eficiência aos atos da administração, prezando, inclusive, pela economia na atuação de execuções fiscais, acolhendo para tanto, recomendações do Excelentíssimo Juiz Corregedor do Anexo Fiscal da Comarca de Penápolis e recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

Consabido, a Lei Complementar nº 08/2013 prevê a dispensa da propositura de medidas judiciais visando o recebimento de débitos de pequeno valor, assim considerado, os de valor igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) UFMAA.

Assim, a presente propositura visa criar mecanismos para que a Municipalidade possa envidar esforços visando o recebimento dos créditos, especialmente desses considerados de diminuta importância, coibindo a inadimplência, melhorando a arrecadação.

Como se pode constatar, nossa proposta da forma como apresentada, atende, a um só tempo, tanto a reivindicação da Justiça, feita através do Juiz Corregedor das Execuções Fiscais, desafogando os trabalhos do setor, diminuindo os custos com o aparato judicial para recebimento de créditos de tão ínfimos valores, à Recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, buscando a satisfação do crédito de maneira mais célere e econômica.

Desta forma, estamos agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando criar mecanismos para promover o adimplemento dos tributos com observância dos princípios



**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 44.440.121/0001-20



constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

São estas, Senhor Presidente e demais nobres edis, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à análise e aprovação dessa Augusta Casa de Leis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE,  
em 11 de Agosto de 2017.  
88 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE  
PREFEITA MUNICIPAL

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Alto Alegre/SP